



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0B1E5-310B6-C641F



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 04200/2023-3

**Processo:** 00962/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Criação:** 10/10/2023 18:19

**UG:** HSJC - Hospital São José do Calçado

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos autos em epígrafe nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Representação ofertada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Calçado, senhor ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo então Diretor-Geral do Hospital Estadual São José do Calçado (HESJC), senhor LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA, na gestão de recursos públicos destinados ao combate da pandemia de COVID-19.

De acordo com o representante, o HESJC teria celebrado e executado contrato com a empresa L&L CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.257.475/0001-84), no valor de **R\$ 253.109,30**, mediante:

- a) Ausência de formalização de instrumento contratual;
- b) Ausência de supervisão por parte de profissional de engenharia do hospital;
- c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no órgão competente por parte da contratada;
- d) Ausência de planilha com preços individuais extraídos de tabela referencial.

Ao final, o Prefeito do Município de São José do Calçado requereu a instauração de procedimento fiscalizatório por parte deste Tribunal de Contas para apurar as irregularidades noticiadas.

Na sequência, por meio da [04 - Decisão Monocrática 01073/2023-1](#), o conselheiro relator Marco Antônio da Silva conheceu da Representação e determinou a remessa do feito à área técnica para análise nos moldes do art. 177-A do Regimento Interno do TCE-ES (RITCEES):

## 2. DO DISPOSITIVO:

Deste modo, firmado nos fundamentos retro esposados, **CONHEÇO** da **DENÚNCIA** intentada e **DETERMINO**, com fundamento no artigo no art. 177-A, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a instrução do feito para fins de avaliação do objeto de controle, segundo os critérios de **risco**, **relevância**, **materialidade** e **oportunidade**, como condição para o seu processamento.

Como se sabe, o **art. 177-A do RITCEES** foi recentemente alterado pela **Emenda Regimental nº 16/2023**, publicada em **14/06/2023**. A nova redação do referido dispositivo, de duvidosa constitucionalidade formal e material, ampliou para **sete** o número de hipóteses de arquivamento liminar das notícias de irregularidade, incluindo ao rol existente os requisitos de **gravidade**, **urgência** e **tendência**, o que restringe ainda mais o exercício do controle social perante esta Corte de Contas. A Emenda Regimental nº 16/2023 denominou de **análise prévia de seletividade do objeto de controle** o procedimento apto a legitimar o arquivamento liminar de praticamente qualquer tentativa de abertura de procedimento fiscalizatório por parte do cidadão.

Transcreve-se, a seguir, a íntegra da nova redação do art. 177-A do RITCEES:

**Art. 177-A.** Atendidos os **requisitos de admissibilidade** e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para **análise prévia de seletividade do objeto de controle**, segundo critérios de **risco**, **relevância**, **oportunidade**, **materialidade**, **gravidade**, **urgência** e **tendência**, definidos em ato normativo, como **condição** para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

### **Redação Anterior:**

**Art. 177-A.** Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de **risco**, **relevância**, **materialidade** e **oportunidade**, como **condição** para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. **(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - **risco**: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer

e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

**II - relevância:** critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

**III - materialidade:** critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

**IV – oportunidade:** critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

**V - gravidade:** impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida; **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

**VI - urgência:** relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal; **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

**VII - tendência:** avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos. **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

**§ 2º** A análise da **materialidade** dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

**§ 2º-A** A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

**§ 2º-B** A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de**

14.6.2023).

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que: **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

I - se refiram a objeto de controle cujo **valor financeiro** associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

II - se refiram, preponderantemente, a indício de **dano ao erário** cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

§ 2º-D O exame de **oportunidade** da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, **com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

**Redação Anterior:**

*I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou*

*II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de*

*providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.*

**§ 4º** Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

**Redação Anterior:**

**§ 4º** Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização

Note que passados quase quatro anos desde a entrada em vigor da **Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019**, pouco – para não dizer nada – se condensou o sentido dos quatro pressupostos ali expressos (critérios de “**risco, relevância, materialidade e oportunidade**”). A introdução desses termos jurídicos indeterminados não se seguiu da meticulosa atividade interpretativa voltada a concretizar os seus significados com vistas a fazer o seu elevado grau inicial de indeterminação dar lugar a *standards* interpretativos firmes e sólidos geradores de maior previsibilidade e segurança jurídica. E como cediço, relativizar os limites semânticos do texto pode se constituir em álibi do aplicador da norma para se arrogar na posição de legislador e criar, segundo a sua vontade, a solução que considera mais adequada, dando azo ao império das vontades pelo aplicador, que assumirá o papel de novo soberano, em substituição ao império das leis.

Ainda, a **Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023**, ao acrescentar três novos **requisitos técnicos de procedibilidade** (critérios de “**gravidade, urgência e tendência**”), elementos igualmente dotados de baixíssima densidade normativa, ampliou ainda mais as dúvidas interpretativas já existentes, tornando assim, descomunal e incontrolável o poder discricionário do aplicador da norma.

Na prática, o art. 177-A inovou no ordenamento jurídico ao alargar para sete intransponíveis **requisitos técnicos de procedibilidade** a serem aferidos pela área técnica, sem os quais o mérito do feito não será analisado, a conferir um amplo poder discricionário ao aplicador, somando-se aos **requisitos legais de admissibilidade** já previstos no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, examinados pelo conselheiro relator, quais sejam:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante, e;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Remetido o feito à área técnica, insolitamente sem a inclusão no sistema e-tcees do gestor público estadual apontado como responsável pelos atos reputados irregulares, o Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED) emitiu a [07 - Instrução Técnica Conclusiva 02736/2023-1](#), datada de **10/08/2023**, portanto posterior à entrada em vigor da Emenda Regimental nº 16/2023, publicada em 14/06/2023, concluindo "***não estarem presentes as condições para o processamento imediato da fiscalização, nos termos do art. 177-A do RITCEES***":

#### 4 CONCLUSÃO

Verifica-se não estarem presentes as condições para o processamento imediato da fiscalização, nos termos do art. 177-A do RITCEES.

#### 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

A **NOTIFICAÇÃO** do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;

A **EXTINÇÃO** do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;

A **CIÊNCIA** ao signatário da representação;

A **CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar os fundamentos lançados pelo corpo técnico do TCE-ES para a proposta de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de preenchimentos dos requisitos técnicos de procedibilidade, constata-se que o NED **não enfrentou todos os atuais requisitos constantes do art. 177-A do RITCEES, porquanto a referida análise fora realizada considerando a redação anterior do referido dispositivo**, isto é, sem as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 16, publicada em 14/06/2023, com vigência a partir da data da sua publicação (art. 23). De igual modo, a redação da Decisão Monocrática 1073/2023 também elencou apenas os quatro requisitos previstos na redação anterior do art. 177-A do RITCEES, circunstância que pode ter induzido involuntariamente à incompletude da análise técnica.

Por certo, o exame de **todos** os requisitos técnicos de procedibilidade previstos no art. 177-A do RITCEES revela-se imprescindível para a completa instrução preliminar do feito, haja vista que **a seletividade do objeto de controle não importa discricionariedade no exame dos seus requisitos**.

Conquanto a ausência de preenchimento de apenas um dos requisitos do art. 177-A possa motivar a extinção do feito sem resolução do mérito, o não enfrentamento de **todos** os requisitos pela área técnica pode ensejar a necessidade de reabertura da instrução processual para análise complementar, caso o colegiado entenda, por exemplo, que os requisitos parciais analisados pela área técnica encontram-se preenchidos.

Outrossim, a falta de **análise fundamentada** de todos os requisitos do art. 177-A torna a instrução técnica incompleta, uma vez que o **exame inicial** da seletividade do objeto de controle insere-se nas **atividades privativas dos auditores de controle externo** desta Corte de Contas, não podendo ser suprido pelo Parquet de Contas ou pelo colegiado. No caso em tela, por exemplo, o NED concluiu que a despesa do HESJC, no valor de **R\$ 253.109,30**, não preenche o requisito de materialidade. No entanto, a manifestação técnica não esclarece qual o valor da despesa que, no caso do referido hospital, seria suficiente para preencher o aludido requisito de seletividade.

Diante da insólita redação do art. 177-A do RITCEES, questiona-se: o Tribunal de Contas pode criar critérios técnicos de seletividade, distintos dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual 621/2012, para restringir a análise do mérito do objeto de controle das denúncias formuladas pelo cidadão? A Corte de Contas pode dispor do dever constitucional de fiscalizar indícios de irregularidade?

Salvo melhor juízo, a aplicação de critérios técnicos para seleção do objeto de controle (risco, materialidade, oportunidade etc.) deve ser considerada **apenas** quando o objeto fiscalizado **não apresenta indícios de irregularidade**, motivo pelo qual sua utilização cinge-se ao **planejamentos de ações fiscalizatórias ordinárias**, conforme previsto nas Normas de Auditoria Governamental (NAG 4106), motivo pelo qual os aludidos critérios de seletividade não podem ser aplicados aos processos de Denúncia e de Representação quando se mostrem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE-ES.

Em outras palavras, o planejamento de fiscalizações por meio da seleção do objeto de controle não pode ser utilizado como artifício para impedir a apuração das irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas por meio de notícias de irregularidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos na Lei Orgânica do TCE-ES, surge para o cidadão o direito fundamental de ter o mérito da sua denúncia analisado pelo Tribunal de Contas nos autos de processo de controle externo próprio, seja pela procedência ou pela improcedência dos fatos irregulares noticiados.

Nesse sentido, o art. 74, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, **na forma da lei**, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

**§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é**

**parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.**

No mesmo sentido dispõe o art. 76, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em relação a esta Corte de Contas:

**Art. 76** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema do controle interno com a finalidade de:

[...]

**§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado.**

A "**forma da lei**", mencionada nos dispositivos constitucionais, encontra-se disciplinada nos art. 93 e 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, Lei Orgânica do TCE-ES:

**Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Logo, não poderia o Regimento Interno do TCE-ES, norma de natureza meramente regulamentar, conter condições para exame do mérito da denúncia não previstos na Lei Orgânica que lhe serve de suporte normativo de validade, sob pena de violação do que se pode nominar de **Princípio do Controle Social e da Participação Popular**, vetor normativo

que objetiva assegurar a participação efetiva da sociedade no acompanhamento e fiscalização da gestão pública. Este princípio pode ser extraído dos diversos mecanismos de controle social e de participação popular previstos na Constituição Federal de 1988, tais como:

**Art. 74, § 2º**, que estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas.

**Art. 194, inciso VII**, que prevê a participação da comunidade na gestão administrativa da seguridade social.

**Art. 198, inciso III**, que trata da participação da comunidade na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 204, inciso II**, que também dispõe sobre a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 206, inciso VI**, que assegura a gestão democrática do ensino público com participação da comunidade escolar e local.

A ideia central é que o cidadão não deve ser um agente passivo, apenas utilizando os serviços públicos. Pelo contrário: ele deve atuar como **protagonista na gestão pública, fiscalizando e participando ativamente na forma da lei**, fortalecendo a democracia e promovendo maior engajamento da população com a coisa pública.

Por esse motivo, quando o Tribunal de Contas deixa de analisar o mérito de uma denúncia que preenche os requisitos de admissibilidade, os seguintes princípios podem ser considerados violados:

**Princípio da Legalidade** - pois desrespeita a previsão legal de que o cidadão tem o direito de denunciar irregularidades e que o Tribunal de Contas tem o dever de apreciá-las;

**Princípio do Devido Processo Legal** - por não observar o procedimento adequado previsto na Lei Orgânica para análise das Denúncias e Representações;

**Princípio da Moralidade Administrativa** - ao deixar de apurar possíveis irregularidades apontadas pelo cidadão; e

**Princípio do Controle Social** - por impedir o exercício do controle social sobre a Administração Pública.

Portanto, deixar de apreciar denúncia de irregularidade que atende os requisitos legais de admissibilidade viola diversos princípios relacionados ao devido processo legal e à participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Continuando a análise do caso em exame, confira-se excerto extraído da fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 2736/2023, a qual evidencia a **ausência de análise dos novos requisitos introduzidos pela Emenda Regimental nº 16/2023**, notadamente a **gravidade** e a **tendência**. Mesmo não tendo apreciado esses novos requisitos, constata-se que a seletividade do objeto de controle permite ao Tribunal de Contas se eximir do seu dever

constitucional de atuar como órgão de controle externo independente, transferindo a fiscalização dos indícios de irregularidade para o próprio órgão fiscalizado e lançando os indícios de irregularidade do caso em exame, considerados de "menor monta" pelo NED, no limbo do banco de dados dos objetos de controle que disputarão uma vaga no concorrido e limitado Plano Anual de Controle Externo (PACE):

Contudo, em cognição sumária, **não se verificam os requisitos autorizadores para o prosseguimento processual**. Isso porque, ainda que acompanhada de documentação que, segundo o Representante, comprovaria as irregularidades, a Representação não preenche os critérios de **risco, relevância, materialidade e oportunidade**.

O planejamento das ações aprovado para 2023 (PACE 2023) não permite inclusão de novas fiscalizações sem a retirada das linhas de ação selecionadas segundo os requisitos listados acima, razão pela qual a fiscalização se mostra **inoportuna** nesse momento.

Ademais, a fiscalização da obra não demanda urgência, uma vez que as irregularidades apontadas **não representam risco imediato** à solidez da edificação ou aos seus usuários.

Além disso, o valor e as características da obra **não representam grande materialidade ou relevância**, frente aqueles objetos previstos no PACE 2023.

Atuar indiscriminadamente em todas as demandas que chegam a esta corte, além de contrário do disposto em nosso regimento interno, em especial no art. 177-A da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vai de encontro a possibilidade de realização de ações mais efetivas.

Além disso, não se pode ignorar o custo de um processo de controle externo frente aos resultados obtidos e, por consequência, a necessidade de planejamento prévio capaz de viabilizar ações fiscalizatórias para questões de "menor monta".

Diante do exposto, entende-se **não haver motivação para o prosseguimento** da instrução processual, nos termos do art. 177-A do RITCEES, **em virtude do baixo risco, materialidade e relevância** desta ação de controle, bem como **por não se mostrar oportuna** nesse momento.

Assim, ao final será proposta a inclusão do objeto no banco de dados gerido pela SEGEX, a fim de subsidiar a elaboração do PACE 2024.

Todavia, o não processamento imediato da fiscalização não representa salvaguarda para eventuais irregularidades presentes no contrato.

Os responsáveis encontram-se cientes dos fatos narrados e, em caso de inclusão do objeto no PACE 2024 e confirmação das irregularidades apresentadas nesse processo, não poderão alegar desconhecimento.

Cumpra lembrar que segundo o art. 618 do Código Civil os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos observados na obra pelo período de cinco anos.

Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas

Depreende-se da análise técnica que os indícios de irregularidade apresentados pelo noticiante não chegaram a ser examinados pelo competente corpo técnico deste Tribunal de Contas. Por esse motivo, no intuito de validar minimamente os indícios de irregularidade noticiados, atividade que deveria ser realizada de ofício pela área técnica, este Parquet de Contas consultou o Portal de Contratos e Execução de Despesas da COVID-19 do Governo do Estado (<https://coronavirus.es.gov.br/contratos-e-execucao-de-despesas>) e constatou que, de fato, o contrato da prestação de serviço em questão não se encontra disponível para consulta. Ao realizar o download da planilha de contratos emergenciais da COVID19 (<https://dados.es.gov.br/dataset/dados-sobre-pandemia-covid-19/resource/2eb3505a-6d70-4417-91b9-3471f46f2b3f>) e filtrar a despesa pelo CNPJ da L&L CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.257.475/0001-84), verifica-se que a coluna denominada **Íntegra do Instrumento Contratual** não contém o *link* para o contrato, mas apenas para a Ordem de Serviço nº 342/2020 do HESJC:

<https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Transparencia/ContratosEmergenciais/OF%200342-2020-LL%20CONSTRUTORA-06-07-2020.pdf>

Por sua vez, em consulta à planilha da execução orçamentária do Poder Executivo Estadual, também não foi identificado o número do contrato na coluna **HistoricoDocumento**: <https://dados.es.gov.br/dataset/99e16b13-0e6f-4504-8544-00de842ab1fd/resource/19c1fe94-56e7-41e3-957f-46c3de28a2ab/download/despesas-2020.csv>

Infelizmente, este *Parquet* de Contas não possui acesso ao respectivo processo administrativo da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para completar o processo de validação: <https://processoeletronico.es.gov.br/?protocolo=2020-G91XF>

Em continuidade à análise preliminar, este Órgão Ministerial verificou que das 123 despesas do HESJC com o combate à pandemia de COVID-19, constantes da citada planilha de contratos emergenciais, no valor total de **R\$ 21.257.200,64**, apenas 27 possuem contratos disponibilizados no portal da transparência, os quais totalizam **R\$ 19.072.573,00**. Esse fato sugere a possibilidade de que despesas do HESJC, no valor total de **R\$ 2.184.627,64**, possam ter sido realizadas sem instrumento contratual.

Confira-se as 3 maiores despesas do HESJC com a pandemia da COVID-19, sem contrato disponibilizado no portal da transparência:

**1) L&L CONSTRUTORA LTDA ME** (11.257.475/0001-84) - ADEQUAÇÃO DE ÁREA - INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA ADEQUAÇÃO DE ÁREA - INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA. R\$ 253.110,59:

<https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Transparencia/ContratosEmergenciais/OF%200342-2020-LL%20CONSTRUTORA-06-07-2020.pdf>

**2) LINCE INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (65.323.552/0001-86) - INSTALAÇÃO EM REDES DE GASES MEDICINAIS. R\$ 168.000,00:

<https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Transparencia/ContratosEmergenciais/OF%20405-2020%20LINCE-17-08-2020.doc.pdf>

**3) DANIEL LIMA AMORIM** (19.253.701/0001-60) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Lavanderia. R\$ 126.000,00;

<https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Transparencia/ContratosEmergenciais/OF%20228101%20LAVANDERIA.pdf>

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas:**

**a)** pela reabertura da instrução processual, com o conseqüente retorno dos autos à área técnica, para emissão de instrução técnica complementar que analise fundamentadamente todos os requisitos contemplados na nova redação do art. 177-A do RITCEES, promovida pela Emenda Regimental nº 16/2023;

**b)** pela inclusão do nome do gestor público estadual LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA no sistema *e-tcees*, considerando que a autoria do fato constituiu um dos requisitos de admissibilidade constatados pelo conselheiro relator;

**c)** por fim, considerando que a redação do art. 177-A do Regimento Interno permite a esta Corte de Contas, mesmo que estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, eximir-se do seu dever constitucional de analisar, em sede controle externo, as notícias de irregularidade recebidas, transferindo para a própria entidade fiscalizada a tarefa de apurar as irregularidades, requer o encaminhamento de cópia dos autos aos seguintes órgãos, tendo em vista que os fatos noticiados pelo Prefeito do Município de São José do Calçado envolvem recursos públicos destinados ao combate da pandemia de COVID-19:

Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo (SECONT);

Ministério Público Estadual (MPEES);

Ministério Público Federal (MPF).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio

de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.